

SUBSTÂNCIA ECONÔMICA E PROPÓSITO NEGOCIAL

ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Conselheira do CARF · 1ª Seção | Doutoranda em Direito Tributário – PUC/SP | Presidente da ACONCARF



ANOS
25

XXIV Congresso de
Direito Tributário
em Questão **EDIÇÃO 2026**

Planejamento tributário: um direito com limites

Organização lícita dos negócios

Dever Fundamental pagar tributos x Direito à Economia Lícita

Distinção fundamental:

Elisão (lícita) — utilização de formas jurídicas admitidas.

Evasão (ilícita) — ocultação do fato gerador ou omissão de informações.

O desafio contemporâneo

Estruturas formalmente lícitas, mas economicamente artificiais:

- Operações entre partes relacionadas sem substância econômica
- Empresas veículo constituídas exclusivamente para fins fiscais
- Contratos sem alteração patrimonial real (fluxo circular de recursos)
- Encadeamento artificial de atos societários (step transactions)

A fronteira entre a legítima gestão fiscal e o abuso de formas jurídicas.

Dois critérios de controle complementares

Substância econômica

Critério objetivo:

Verifica-se se a operação produziu **efeitos econômicos reais** — alteração patrimonial genuína, risco assumido, atividade efetivamente exercida.

Ausência de substância:

- Fluxo circular de recursos
- Pessoa jurídica sem atividade real
- Contratos sem alteração da posição patrimonial do grupo

Propósito negocial

Critério subjetivo:

Investiga-se a **motivação do contribuinte** — se a operação teria sido realizada na ausência de vantagem tributária.

Indícios de ausência de propósito:

- Operação realizada exclusivamente por motivos fiscais
- Sequência acelerada de atos sem justificativa autônoma
- Resultado idêntico ao que seria obtido por vias diretas

Origem e recepção no direito brasileiro

1935

Gregory v. Helvering

EUA — Suprema Corte recusa vantagem fiscal de reorganização sem propósito negocial autônomo. Origem doutrinária do business purpose test.

2001

LC 104/2001

Art. 116, par. único, CTN: autoriza a Fazenda a desconsiderar atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador — depende de lei ordinária regulamentadora.

Construção Jurisprudencial

Na ausência de lei regulamentadora, o CARF constrói os critérios por via jurisprudencial, valendo-se de princípios como a boa-fé, a substância sobre a forma e a proibição do abuso de direito.

2024–26

Consolidação no CARF

Acórdãos recentes demonstram maturidade na aplicação dos critérios: propósito negocial, substância econômica, step transactions e empresa veículo passam a integrar o vocabulário decisório corrente.

Do formalismo à análise da realidade econômica

Fase 1

Análise Formal

O CARF examinava a validade do planejamento à luz da licitude da forma jurídica. A operação era válida se atendesse às normas do direito privado e não configurasse simulação absoluta ou sonegação.

Fase 2

Substância Econômica

Incorporação da análise econômica: passa-se a examinar se a operação produz efeitos patrimoniais reais. Operações com fluxo circular de recursos ou sem alteração efetiva da posição do contribuinte são questionadas.

Fase 3

Propósito Negocial

O CARF passa a investigar a motivação do contribuinte. Estruturas constituídas exclusivamente para fins tributários, sem razão de negócio autônoma, são desconsideradas ou requalificadas para fins fiscais.

Divergências CARF

ZURICH SANTANDER – Acórdão 9101-004.187 – 03/03/2020

Não produzem efeitos perante o Fisco as operações realizadas sem qualquer propósito negocial, com o único intuito de reduzir a tributação incidente sobre a operação.

Acórdão 1302-002.045 - 10/03/2017

Os dispositivos legais concernentes ao registro e amortização do ágio fiscal não vedam que as operações societárias sejam realizadas, única e exclusivamente, com fins ao aproveitamento do ágio. O legislador tributário, não desconsidera o fato de o contribuinte buscar uma maneira menos onerosa de conduzir seus negócios, seja por motivos tributários, societários, econômicos ou quaisquer outros, desde que o faça lícitamente.

Acórdão 1201-001.507 – 31/10/2016

Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese de perda do direito de dedução do ágio, ainda que tenha sido a única razão aparente da operação.

CrITÉRIOS adotados pelo CARF na avaliação do planejamento

1

Nexo causal

Verificação de relação objetiva entre a operação e a atividade econômica declarada (ex.: despesas vinculadas à atividade rural).

2

Realidade da pessoa jurídica

A PJ deve exercer atividade econômica própria, ter estrutura operacional e não ser constituída apenas para gerar ficções contábeis.

3

Alteração patrimonial efetiva

A operação deve produzir modificação real na posição econômica do grupo — não apenas circulação interna de recursos.

4

Independência das partes

Operações entre partes independentes têm presunção de legitimidade. Transações intragrupo exigem maior escrutínio.

5

Timing e encadeamento

A sequência acelerada de atos societários (step transactions), sem motivo autônomo entre eles, é indício de artificialidade.

6

Ônus da prova

Ao fisco cabe demonstrar a irregularidade. Ao contribuinte cabe demonstrar a efetiva realização econômica das despesas e operações.

Caso 1: Ausência de substância econômica

QUAGLIATO - Acórdão 2001-008.369 · IRPF · Maio/2026

Fatos

FULANO DA SILVA e outros condôminos integralizam imóveis rurais na Quagliato S.A., da qual eram acionistas na mesma proporção, e no mesmo ato firmam contrato de arrendamento dos mesmos imóveis, escriturando o arrendamento como despesa dedutível no livro-caixa da atividade rural.

Mecanismo:

- PF paga arrendamento à PJ (despesa dedutível)
- PJ aplica no mercado financeiro ou redistribui como dividendos isentos de IRPF
- Lucro da PJ = valor do arrendamento; PJ sem outra atividade econômica real
- Pagamentos adiantados ou atrasados sem penalidade contratual

Fundamentos da glosa

Ausência de substância econômica:

"Os pagamentos representam mera circulação interna de recursos, sem alteração patrimonial efetiva e sem correspondência com atividade econômica real da PJ."

Fraude à lei + falta de propósito negocial:

"O estratagema adota formas jurídicas, embora lícitas, com a intenção de, no conjunto, gerar despesas fictícias no livro-caixa da atividade rural... é inoponível ao Fisco."

LINDB (arts. 20 e 24): inaplicável — não houve mudança retroativa de critério jurídico, mas constatação factual de despesas sem nexo com a atividade rural (Súmula CARF 169).

Caso 2: Propósito negocial reconhecido

CAPGEMI - Acórdão 1402-007.651 · IRPJ/CSLL · Fev/2026

Fatos

Grupo Capgemini (França) adquire o controle da Braxis (Brasil) em 2010, gerando ágio por rentabilidade futura. Cria holding no Brasil para adquirir a participação com ágio. Holding é incorporada pela investida em 2012, permitindo amortização fiscal do ágio.

Questão central:

- A holding (empresa veículo) descaracteriza o propósito negocial?
- O ágio era legítimo por ter sido pago entre partes independentes?

Decisão do CARF

Fundamentos:

- Ágio pago entre partes independentes — presunção de legitimidade
- Holdings com 16 anos de existência e atividade real — não efêmeras
- Operações societárias com propósito negocial legítimo (aquisição estratégica de mercado brasileiro)
- Ausência de irregularidades na formação do ágio

Constatado que as operações societárias revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio.

Síntese comparativa

Critério	Quagliato · Ac. 2001-008.369	Capgemini · Ac. 1402-007.651
Partes	Relacionadas (PF e PJ do mesmo grupo familiar)	Independentes (aquisição do mercado)
Substância econômica	Ausente — fluxo circular sem alteração patrimonial real	Presente — aquisição real com desembolso efetivo
Propósito negocial	Ausente — único objetivo era gerar despesas dedutíveis e dividendos isentos	Presente — expansão estratégica do grupo no mercado brasileiro
Empresa veículo	PJ sem atividade real além de receber arrendamento	Holdings com 16 anos de existência e atividade empresarial efetiva
Resultado	Planejamento desconsiderado · Recurso negado por unanimidade	Planejamento reconhecido · Recurso provido por unanimidade

Segurança jurídica e os limites do controle

?

Padrão subjetivo vs. previsibilidade

A investigação da motivação do contribuinte introduz subjetividade. Sem critérios objetivos claros, há risco de insegurança jurídica — cada conselheiro pode valorar de forma diferente os mesmos fatos.

§

LINDB (arts. 20 e 24)

As decisões do CARF devem levar em conta as consequências práticas e preservar a segurança jurídica. A LINDB exige motivação específica para desconsiderar planejamentos e veda mudança retroativa de critério jurídico.

P

Ônus da prova e due process

O fisco deve demonstrar a irregularidade com provas concretas, não apenas com presunções. A glosa de despesas exige nexos causal comprovado entre a irregularidade e a redução da base tributável.

=

Planejamento legítimo vs. elusão

O contribuinte tem o direito de organizar seus negócios da forma fiscalmente mais eficiente. Apenas o abuso da forma jurídica — operações sem conteúdo econômico real — pode ser desconsiderado.



ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Conselheira do CARF

Presidente da ACONCARF

Doutoranda em Direito Tributário (PUC/SP)



INSTAGRAM

@anaclaudia_oliveira



E-MAIL

anaclaudia_oliveira@hotmail.com